

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 31 / 03 / 09

(Rubrica do Presidente)



Data:

23 / 03 / 09

Número:

1344/09

P6L

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LOSS

VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: LEONARDO PACHECO P

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº18 /2009

INICIATIVA:

LEONARDO PACHECO PONTES

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE APRESEN
PAÇÃO DA CARTEIRA DA ORDEM DOS
MÚSICOS DO BRASIL, NA PARTICIPAÇÃO
DE MÚSICOS EM SHOWS, ESPETÁCULO E
AFINS, QUE SE REALIZEM NO MUNICI
PIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

LEITURA: 31 / 03 / 2009

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 31/04/09

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, de Esporte e de Lazer

Procurador Geral Legislativo

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNI
ES

Procedência

Professor Léo

Processo

1344/2009

Documento

18

Data

23/03/2009

EMIRIM

Assunto: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, NA PARTICIPAÇÃO DE MÚSICOS EM SHOWS, ESPETÁCULOS E AFINS, QUE SE R

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, na participação de músicos em shows, espetáculos e afins, que se realizem no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

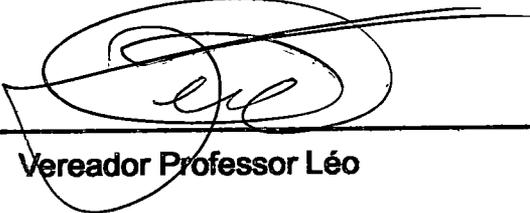
Artigo 1º - Ficam os músicos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, dispensados da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows, espetáculos, ou quaisquer apresentação musical destinada ao público, seja ela de cunho profissional ou amadora, remunerada ou não.

Parágrafo único – Ficam os estabelecimentos deste município, que contratam esse tipo de serviço artístico, dispensados de exigir qualquer tipo de filiação dos contratados à Ordem dos Músicos do Brasil, ou mesmo de apresentar qualquer tipo de nota contratual para com os músicos contratados, se esta vier a ser exigida por algum fiscal da Ordem dos Músicos do Brasil.

Artigo 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia de sua publicação, estabelecendo-se os critérios e as penalidades a serem impostas aos infratores.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de Março de 2009.



Vereador Professor Léo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa:

3
9/8

O objetivo desta Lei é proporcionar aos músicos a possibilidade de exercerem seu mister, sem nenhum tipo de constrangimento, bem como defender a promoção da Cultura no nosso município, assegurando a liberdade de expressão e artística a todos aqueles cidadãos que desejarem, no seu direito, manifestá-las, conforme garante a nossa Carta Magna.

A Ordem dos Músicos do Brasil é uma Autarquia Federal criada em 1960, ainda no governo JK, e sofreu uma intervenção governamental logo após o Golpe de 1964, mediante a um decreto, e foi amplamente usada pela Ditadura Militar durante os anos de chumbo, como órgão de censura e repressão aos artistas. A verdade é que a OMB decidia quem poderia ou não ser músico, uma vez em que só podiam se apresentar, ou mesmo gravar alguma coisa, os músicos que estivessem filiados a este "conselho fiscalizador da categoria". Caetano Veloso e Chico Buarque, por exemplo, não tiveram o direito de se filiarem na OMB, e foram exilados naqueles tempos difíceis.

Com a Constituição Federal de 1988 e com a implementação do Estado Democrático de Direito, a Liberdade Individual tomou-se norteadora das relações sociais, dando fim a um período obscuro da nossa História, onde o autoritarismo do Estado e a supressão dos direitos básicos de expressão, eram a regra. Contudo, a OMB prossegue com idéias e práticas análogas à aquele tempo, e com o passar dos anos, a autarquia foi ficando obsoleta e não se desprende do seu cunho repressor. Existem vários casos de abusos registrados pela entidade em todo o país, entre eles, apreensão de instrumentos e equipamentos, multas abusivas, perseguições, ameaças de prisão, interrupção de apresentações, e coação, sejam as vítimas músicos ou empresários que investem no setor.

Em grande parte do território nacional, é possível observar a alguns anos, mobilizações contrárias a lógica anacrônica da OMB. Cooperativas de Músicos, Associações, Fóruns, e Ações Individuais, vem obtendo êxito no combate a ultrapassada ordem. Já são centenas e centenas de Mandados de Segurança impetrados pelos Músicos contra a OMB em todo o Brasil, que visam nada além de assegurar o cumprimento das determinações celebradas na nossa Constituição. E esse movimento vem ganhando cada vez mais força, se apresentando vitorioso em todos os Estados e em todas as instâncias da Justiça em que se fez valer. Uma grande vitória dessa corrente a nível nacional e político, foi a promulgação de uma lei estadual em São Paulo datada de Janeiro de 2007, que justamente desobriga os músicos daquele Estado a apresentar a Carteira da OMB na participação de shows e afins.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

01/12

Em suma, os juízes usam o argumento de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei no. 3.857/60 (criação da autarquia), pois assegura no artigo 5º, incisos IX e XIII, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", e "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer", respectivamente, assim como no inciso XX do mesmo artigo, que afirma que "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Além desses ordenamentos constitucionais, vale também ressaltar as Leis que protegem o músico presentes no Código Penal Brasileiro, nos artigos 197 e 199. Eis as disposições legais:

"Art. 197, CP. I- Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça: - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou determinados dias; II- Abrir ou fechar seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica";

"Art. 199, CP - Constranger alguém mediante grave ameaça a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional."

A exigência de que o exercício da profissão de músico possa se dar apenas sob a "batuta" da OMB, acarreta uma indevida intromissão do Estado na produção cultural, limitando a sua manifestação e colidindo, portanto, com o conteúdo do preceito do artigo 215 da Constituição Federal; **"Art. 215 - Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."** A interposição da OMB entre o músico e a sociedade traz consigo uma restrição à produção artística e, em consequência, ao acesso da sociedade à cultura.

Enquanto legisladores, devemos valorizar os artistas da terra e garantir a todos os músicos cachoeirenses o livre exercício da profissão e da produção artística, mediante o reconhecimento da revogação dos artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei 3857/60 pela Constituição Federal de 1988, e a condenação da OMB a não mais compelir esses cidadãos a manterem-se registrados em seu órgão, como condição para a atuação laboral.

Não faz sentido impor restrições ao exercício de uma profissão de cunho artístico, da qual não é preciso exigir qualificação profissional. O maior prejuízo que um músico pode trazer, caso não desempenhe bem sua função, é para si mesmo, pois ficará sem público e sem trabalho. Diferente do médico, do engenheiro civil e do advogado, por exemplo, não há qualquer potencial lesivo à sociedade na carreira musical que justifique uma fiscalização estatal na sua regulamentação.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25
5

Reforçando a justificativa do presente projeto, vale ressaltar que quando um órgão, supostamente constituído com a finalidade precípua de regulamentar a profissão, dirige-se a eles nos termos firmados, agindo enquanto autoridade policial, com tom nítido de ameaça e intimidação, não pode haver dúvidas quanto a inadequação de sua conduta. A isso soma-se o fato de que tal entidade, nada tem realizado em prol da classe musical de Cachoeiro de Itapemirim, limitando-se a estabelecer contribuições e a cobrá-las com a truculência já conhecida por quem foi abordado, sem qualquer contrapartida em serviços, atuação política ou social, ou qualquer outra forma de apoio e estímulo a seus representados.

Dada a relevância da matéria, e do interesse público presente em tal proposição, solicito fraternamente a todos os Edis que analisem e aprovelem este projeto de Lei, visando os benefícios que o mesmo acarretará a fomentação da Cultura, e da legitimação da liberdade e dos direitos individuais no nosso município.

“Foi nos bares da vida ou num bar em troca de pão/ Que muita gente boa pôs os pés na profissão/ De tocar um instrumento e de cantar(...)Com a roupa encharcada e a alma repleta de chão/ Todo artista tem de ir aonde o povo está/ Se foi assim/ Assim será/ Cantando me desfaço e não me canso de viver/ Nem de cantar”(Nos Bailes da Vida - Milton Nascimento e Fernando Brandt).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA M

Procedência
Professor Léo
Processo
1344/2009

Documento
18

Data
23/03/2009

ITAPEMIRIM

Assunto: DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, NA PARTICIPAÇÃO DE MÚSICOS EM SHOWS, ESPETÁCULOS E AFINS, QUE SE R

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – ES

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, na participação de músicos em shows, espetáculos e afins, que se realizem no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

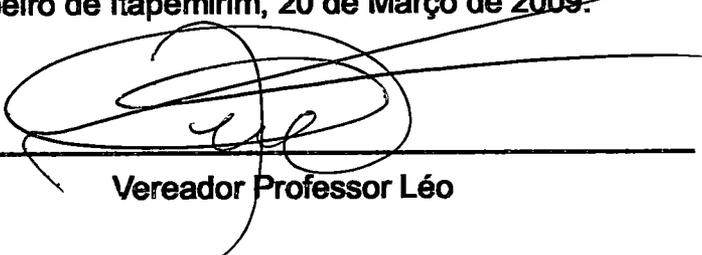
Artigo 1º - Ficam os músicos, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, dispensados da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows, espetáculos, ou quaisquer apresentação musical destinada ao público, seja ela de cunho profissional ou amadora, remunerada ou não.

Parágrafo único – Ficam os estabelecimentos deste município, que contratam esse tipo de serviço artístico, dispensados de exigir qualquer tipo de filiação dos contratados à Ordem dos Músicos do Brasil, ou mesmo de apresentar qualquer tipo de nota contratual para com os músicos contratados, se esta vier a ser exigida por algum fiscal da Ordem dos Músicos do Brasil.

Artigo 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia de sua publicação, estabelecendo-se os critérios e as penalidades a serem impostas aos infratores.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de Março de 2009.


Vereador Professor Léo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa:

O objetivo desta Lei é proporcionar aos músicos a possibilidade de exercerem seu mister, sem nenhum tipo de constrangimento, bem como defender a promoção da Cultura no nosso município, assegurando a liberdade de expressão e artística a todos aqueles cidadãos que desejarem, no seu direito, manifestá-las, conforme garante a nossa Carta Magna.

A Ordem dos Músicos do Brasil é uma Autarquia Federal criada em 1960, ainda no governo JK, e sofreu uma intervenção governamental logo após o Golpe de 1964, mediante a um decreto, e foi amplamente usada pela Ditadura Militar durante os anos de chumbo, como órgão de censura e repressão aos artistas. A verdade é que a OMB decidia quem poderia ou não ser músico, uma vez em que só podiam se apresentar, ou mesmo gravar alguma coisa, os músicos que estivessem filiados a este "conselho fiscalizador da categoria". Caetano Veloso e Chico Buarque, por exemplo, não tiveram o direito de se filiarem na OMB, e foram exilados naqueles tempos difíceis.

Com a Constituição Federal de 1988 e com a implementação do Estado Democrático de Direito, a Liberdade Individual tornou-se norteadora das relações sociais, dando fim a um período obscuro da nossa História, onde o autoritarismo do Estado e a supressão dos direitos básicos de expressão, eram a regra. Contudo, a OMB prossegue com idéias e práticas análogas à aquele tempo, e com o passar dos anos, a autarquia foi ficando obsoleta e não se desprende do seu cunho repressor. Existem vários casos de abusos registrados pela entidade em todo o país, entre eles, apreensão de instrumentos e equipamentos, multas abusivas, perseguições, ameaças de prisão, interrupção de apresentações, e coação, sejam as vítimas músicos ou empresários que investem no setor.

Em grande parte do território nacional, é possível observar a alguns anos, mobilizações contrárias a lógica anacrônica da OMB. Cooperativas de Músicos, Associações, Fóruns, e Ações Individuais, vem obtendo êxito no combate a ultrapassada ordem. Já são centenas e centenas de Mandados de Segurança impetrados pelos Músicos contra a OMB em todo o Brasil, que visam nada além de assegurar o cumprimento das determinações celebradas na nossa Constituição. E esse movimento vem ganhando cada vez mais força, se apresentando vitorioso em todos os Estados e em todas as instâncias da Justiça em que se fez valer. Uma grande vitória dessa corrente a nível nacional e político, foi a promulgação de uma lei estadual em São Paulo datada de Janeiro de 2007, que justamente desobriga os músicos daquele Estado a apresentar a Carteira da OMB na participação de shows e afins.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

128

Em suma, os juízes usam o argumento de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei no. 3.857/60 (criação da autarquia), pois assegura no artigo 5º, incisos IX e XIII, que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", e "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer", respectivamente, assim como no inciso XX do mesmo artigo, que afirma que "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Além desses ordenamentos constitucionais, vale também ressaltar as Leis que protegem o músico presentes no Código Penal Brasileiro, nos artigos 197 e 199. Eis as disposições legais:

"Art. 197, CP. I - Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça: - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou determinados dias; II- Abrir ou fechar seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica";

"Art. 199, CP - Constranger alguém mediante grave ameaça a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional."

A exigência de que o exercício da profissão de músico possa se dar apenas sob a "batuta" da OMB, acarreta uma indevida intromissão do Estado na produção cultural, limitando a sua manifestação e colidindo, portanto, com o conteúdo do preceito do artigo 215 da Constituição Federal; **"Art. 215 - Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."** A interposição da OMB entre o músico e a sociedade traz consigo uma restrição à produção artística e, em consequência, ao acesso da sociedade à cultura.

Enquanto legisladores, devemos valorizar os artistas da terra e garantir a todos os músicos cachoeirenses o livre exercício da profissão e da produção artística, mediante o reconhecimento da revogação dos artigos 16,17,18 e 28 da Lei 3857/60 pela Constituição Federal de 1988, e a condenação da OMB a não mais compelir esses cidadãos a manterem-se registrados em seu órgão, como condição para a atuação laboral.

Não faz sentido impor restrições ao exercício de uma profissão de cunho artístico, da qual não é preciso exigir qualificação profissional. O maior prejuízo que um músico pode trazer, caso não desempenhe bem sua função, é para si mesmo, pois ficará sem público e sem trabalho. Diferente do médico, do engenheiro civil e do advogado, por exemplo, não há qualquer potencial lesivo à sociedade na carreira musical que justifique uma fiscalização estatal na sua regulamentação.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reforçando a justificativa do presente projeto, vale ressaltar que quando um órgão, supostamente constituído com a finalidade precípua de regulamentar a profissão, dirige-se a eles nos termos firmados, agindo enquanto autoridade policial, com tom nítido de ameaça e intimidação, não pode haver dúvidas quanto a inadequação de sua conduta. A isso soma-se o fato de que tal entidade, nada tem realizado em prol da classe musical de Cachoeiro de Itapemirim, limitando-se a estabelecer contribuições e a cobrá-las com a truculência já conhecida por quem foi abordado, sem qualquer contrapartida em serviços, atuação política ou social, ou qualquer outra forma de apoio e estímulo a seus representados.

Dada a relevância da matéria, e do interesse público presente em tal proposição, solicito fraternamente a todos os Edis que analisem e aprovevem este projeto de Lei, visando os benefícios que o mesmo acarretará a fomentação da Cultura, e da legitimação da liberdade e dos direitos individuais no nosso município.

"Foi nos bares da vida ou num bar em troca de pão/ Que muita gente boa pôs os pés na profissão/ De tocar um instrumento e de cantar(...)Com a roupa encharcada e a alma repleta de chão/ Todo artista tem de ir aonde o povo está/ Se foi assim/ Assim será/ Cantando me desfaço e não me canso de viver/ Nem de cantar"(Nos Bailes da Vida - Milton Nascimento e Fernando Brandt).

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



20

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2009

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes (Professor Leo)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a dispensa de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, na participação de músicos em shows, espetáculos e afins, que se realizem no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências*".

O que se pretende com a presente proposição é dispensar a filiação dos músicos à ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB, bem como dispensar a apresentação da carteira funcional, quando houver apresentação musical nos estabelecimentos do município.

Sob o aspecto formal, a proposição contraria o disposto no Art. 22, inc. XVI, da CF, já que **é competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões"**. Assim, já existe a Lei Federal nº 3.857/1960, que "Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências". Tal Lei, em seu artigo 16, dispõe que os músicos só poderão exercer a profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos.

Assim, não compete ao município legislar sobre a presente matéria, muito menos revogar a legislação federal.

Dessa forma, o projeto afronta os preceitos do art. 117, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal por inconstitucionalidade formal, consubstanciada em vício de iniciativa.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



SD

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de Abril de 2009.

MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Músicos do Brasil

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§ 2º Na capital dos Territórios onde haja, pelo menos, 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;

13

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) julgar os recursos interpostos às decisões dos Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o têtço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.

Art. 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente em juízo ou fora dêle e velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º O secretário-geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

a) 20% (vinte por cento) pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da cota ao mesmo atribuída, do impôtso sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- b) 1/3 (um têtço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um têtço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um têtço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho

14

tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse número.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;
- d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) aprovar o orçamento anual;
- g) expedir carteira profissional;
- h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida no art. 80 parágrafo único.

45

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acôrdo com a alínea "c", do artigo 19;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1º A carteira a que alude êste artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição dêste.

Art. 18. Todo aquêle que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação dêste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. À assembléia geral compete:

I - discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para êsse fim, reunir-se ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados ad referendum do Conselho Federal;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela diretoria.

V - eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A assembléia geral, em primeira convocação reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23 O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) dobrada na reincidência.

§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar

seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna sem violar o segredo do voto;

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de música, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) concursos;
- c) prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) bolsas de estudos;
- e) serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiados em concurso.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) pagos pelo fundo social, sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, do imposto sindical pago pelos músicos na forma do artigo 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e 2 (dois) representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II

Das condições para o exercício profissional

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou câoros oficiais;
- e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente ço Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g dêste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.'

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências dêste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou câoro, de comprovada competência;
- c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;

19

- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;
- c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;
- d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;
- e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;
- f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;
- g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;
- h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;
- i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;
- j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;
- k) ser diretor musical da seção pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;
- l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;
- m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;
- n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera bailado ou opereta;
- o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;
- p) ensaiar e dirigir bandas de música;
- q) ensaiar e dirigir orquestras populares;
- r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.



Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

- a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;
- b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;

e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) realizar recitais individuais;
- b) Participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;
- f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e

secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de metteur - en - scène ou régisseur.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;

b) fazer arranjos, para conjuntos populares ou regionais;

c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

a) executar trabalhos de cópia de música;

b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III

Da duração do trabalho

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos nesta lei.

§ 1º O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho.

§ 2º Com exceção do destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem, na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

I - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como - cabarés, buates, dancings, táxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos.

20

II - excepcionalmente, a 7 (sete) horas, nos casos de fôrça maior, ou festejos populares e serviço reclamado pelo interêsse nacional.

§ 1º A hora de prorrogação, nos casos previstos do item II dêste artigo, será remunerada com o dôbro do valor do salário normal.

§ 2º Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatòriamente, um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos, no mínimo.

§ 3º As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho, para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revista, opereta e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normais.

Art. 45. O músico das emprêsas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatòriamente, de orquestra ou como solista:

a) nas horas do almoço ou jantar;

b) das 21 às 22 horas;

c) nas entradas e saídas dos portos, desde que êsse trabalho seja executado depois das 7 e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que trata êste artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não hajam passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho corresponderá um dia de descanso obrigatório e remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV

Do trabalho dos músicos estrangeiros

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exibir-se:

a) em teatros, como atração artística;

b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, buates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual, número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país, só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas não podendo o substituto em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V

Da fiscalização do trabalho

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída,

23

condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), de acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação, por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, social, ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;
- c) as companhias nacionais de navegação;
- d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista músico a que se refere o Decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

25

Art. 62. Salvo o disposto no artigo 1º, § 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§ 1º Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§ 2º O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante provas de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições de previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§ 1º Os músicos cuja atividade fôr exercida sem vínculo de emprego contribuirão obrigatoriamente sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério.

§ 2º O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual fôr a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1950; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Allyrio Salles Coelho

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1960

20



CÂMARA

Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA

Processo
1605/2009

Documento
25

Data
07/04/2009

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PARA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº18/2009

27
DE ITAPEMIRIM

O

OF. PR. Nº 025/2009

DATA: 07/04/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12 , inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC.PROJ.
018/2009				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:.

● ALÉRTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

28

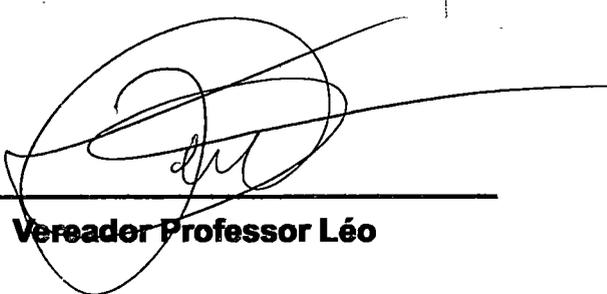
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

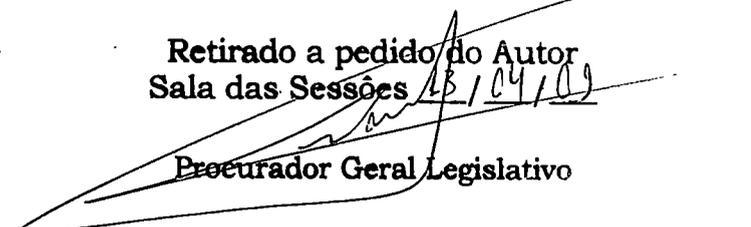
DOCUMENTO:	11
PROTOCOLO GERAL:	1672/09
NÚMERO PRÓPRIO:	233/09
DATA PROTOCOLO:	13/04/09

Venho por meio deste solicitar que sejam retirados os Projetos de Lei nº 012/2009 e 018/2009, de minha autoria.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 08 de Abril de 2009



Vereador Professor Léo

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 13/04/09

Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



29

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP N°. 044 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de abril de 2009.

Ao: Exmo. Sr. Vereador
Leonardo Pacheco Pontes – Prof. Léo

DOCUMENTO:	30
PROTOCOLO GERAL:	1735/09
NÚMERO PRÓPRIO:	44/09
DATA PROTOCOLO:	14/04/09

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 118, “caput”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e atendendo ao Requerimento n°. 233/2009, estamos retirando e devolvendo os Projetos de Lei n°s. 012 e 018/2009, em anexo.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolada em 29 fl. 29

- 1 - 31 / 03 / 09 - Pedido
- 2 - 06 / 04 / 09 - Parecer Jurídico fls. 10/13 mofu
- 3 - 06 / 04 / 09 - Cópia Acú n.º 3857/60 fls. 12/26
- 4 - 07 / 04 / 09 - Ofício n.º 925/09 à Com. Const. Justiça - fls. 27
- 5 - 13 / 04 / 2009 - Ofício de Retirada do projeto - fls. 28
- 6 - 14 / 04 / 2009 - Ofício/CM/GP n.º 04/2009 - fls. 29
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -